



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0011642984/2022 - SAP.UPR

Joinville, 13 de janeiro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO ESTATÍSTICO, CONTEMPLANDO: A DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A IMPLANTAÇÃO, A OPERAÇÃO, A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS MESMOS, INCLUINDO LICENÇAS DE SOFTWARES E SUPORTE TÉCNICO.

IMPUGNANTE: TELMESH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TELMESH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.213.589/0001-80, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022, destinado a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico.**

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante a vedação da participação de empresas em consórcio. Discorre que a proibição é disposta no edital sem motivação técnica que a fundamente, e que tal decisão deveria ser justificada.

Alega a utilização de critério que elide o princípio da igualdade entre os licitantes, contrariando o art. 44, § 1º da Lei 8.666/93, uma vez que o instrumento convocatório não define os conselhos de classe competentes para saciar a previsão constante no item 10.6, alínea "I" do edital.

Argumenta que os valores estimados (máximos) do Edital são contraditórios a planilha orçamentária e ao cronograma de implantação.

Menciona a ausência de informações nas planilhas de custos, anexos V e VI do edital.

Defende a ilegalidade do item 8.16.4 do Anexo IV do Edital - Memorial Descritivo.

Ao final, requer que seja julgada procedente a impugnação para a imediata suspensão do processo visando a revisão dos itens supra referidos, procedendo a autoridade competente com as retificações necessárias.

IV – DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o serviço cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Acerca da vedação a participação de empresas em consórcio, conforme subitem 3.2.5 do edital, cumpre esclarecer que todas as exigências estabelecidas no edital não se deram pelo simples arbítrio deste Município, nem sequer tem o interesse de restringir a competitividade do certame, mas tão somente estabelecer critérios seguros e vantajosos para a contratação.

Como corroborado pela Impugnante, a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera da discricionariedade da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 12ª edição, cita:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade ente os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

Assim, restringir a participação de consórcio é uma decisão discricionária da Administração, após ponderar as peculiaridades e complexidade do objeto licitado.

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

"15. A participação de consórcios de empresas em licitações públicas decorre da discricionariedade administrativa conferida pela Lei de Licitações, em seu artigo 33, determinando que, quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei.

16. Considerando o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

(...)"

(Acórdão 718/2011 - Plenário, TC-000.658/201 1-1, Rel. Min. Valmir Campelo, Sessão de 23/03/2011).

Assim sendo, não procede a alegação de que o edital em tela restringe a participação de licitantes, posto que o resultado da leitura do edital é justamente o oposto do alegado. Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1240/2008 – Plenário:

“A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de sozinhas, atender em todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.”

A permissão pela Administração, de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, garantia de ampliação de competitividade, ao contrário, pode acarretar, em muitos casos, efeitos danosos à concorrência, na medida em que as empresas associadas deixariam de competir entre si.

O TCU também já decidiu em tal sentido, apontando que a permissão irrestrita para a constituição de consórcios em muitos casos causa, na realidade, uma restrição da competitividade do certame:

“Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que: (...) b) nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação a concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio);

(Acórdão 280/2010-Plenário, TC-016.975/2009-5, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 24/02/2010).

Por isso, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, assim se manifesta:

“Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: “O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de

admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não aceitação de consórcios (...)” Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.

Considerando a natureza do objeto licitado, da necessidade explícita de responsabilização quanto à execução, visando a manutenção da integridade dos dados e informações coletadas, atendendo a legislação vigente, o formato definido pelo atual edital estabelece alternativa viável de execução do objeto, mantidas condições de participação condizentes com a necessidade a ser atendida.

A importância de ser uma única empresa responsável pelo objeto licitado, evita a fragilização, por exemplo, dos dados utilizados na validação dos Auto de Infração de Trânsito - AIT, bem como o histórico base para as estatísticas de trânsito, trazendo maior segurança as informações, que serão gravadas no documento de fê pública.

Aliás, por advento da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei 3.709/2018, a Administração possui a prerrogativa de proteger e zelar os dados dos condutores e veículos infratores. Uma forma de aumentar essa proteção seria evitar que os dados sejam compartilhados por duas ou mais empresas consorciadas no certame.

Outro ponto que pode gerar um desgaste, e até mesmo prejuízos, para Administração seria a responsabilidade compartilhada entre as empresas consorciadas, onde não seria possível identificar de forma imediata eventuais deficiências na execução do objeto podendo ser no equipamento, na implantação, na operação, na manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, no software ou até mesmo no suporte técnico. A gestão compartilhada poderá gerar vícios no fluxo do processo, desde a captura dos dados até a validação, numeração e processamento dos autos de infração. Com isso, a cadeia de responsabilidades entre as empresas seria maior que se o objeto estivesse sob responsabilidade de uma única empresa. Além da Administração identificar o problema deverá entrar em contato com vários canais de atendimento, gerando uma morosidade no atendimento e ocasionando o não cumprimento dos níveis de serviços expostos no edital. Em suma, devido a esta cadeia de responsabilidade foi optado para Administração na vedação de participação de consócio no certame.

A administração entende que apesar da presença de diferentes atividades no objeto, a presente licitação não se trata de questão de alta complexidade, sendo que existem diversas empresas atuantes no mercado.

Também contribui ao entendimento de não complexidade, a modalidade escolhida para condução do processo, quer seja o pregão. Ainda há se salientar a possibilidade de subcontratação de serviços complementares que não dizem respeito ao objeto, conforme item 22.5 do edital, conforme transcrito abaixo:

22.5 - Será permitida a subcontratação dos serviços de estrutura de servidores de armazenamento, serviços que contemplem a infraestrutura de instalação e manutenção dos equipamentos, recomposição do pavimento, tanto da via como da calçada, e outros serviços complementares que não dizem respeito ao objeto a ser contratado, conforme item 10.3 do Memorial descritivo.

Resta, portanto, evidenciado que a Administração vislumbra a possibilidade de que outras empresas atuem de forma secundária na Licitação em tela gerando um aumento ainda maior da competitividade, considerando o caráter nacional desta licitação. Tal modelo atende a necessidade da Administração, uma vez que permite a execução descentralizada de parte dos serviços, efetivamente sem que haja qualquer mitigação na responsabilidade plena e integral por parte da empresa contratada para a execução do objeto e sem que haja ainda a subcontratação do objeto fim do certame.

Outrossim, a Administração Pública busca, por meio da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa a ser contratada, visando ao atendimento do interesse público e a economicidade, baseando-se sempre em critérios objetivos, fixados no edital e com ampla publicidade. Portanto, não há razão da impugnante em suas alegações.

Referente ao argumento de utilização de critério que elide o princípio da igualdade entre os licitantes, contrariando o art. 44, § 1º da Lei 8.666/93, passamos a discorrer o que segue. A previsão contida no item 10.6 alíneas "j", "k" e "l", bem como no Anexo IV - Memorial Descritivo do Edital, tende a atender ao princípio da competição ou ampliação da disputa.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*". O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento "*diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras*".

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas da União, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Posto isso, resta evidente que o edital busca justamente a situação adversa daquela levantada em sede de impugnação, ao prever que poderá ser utilizado, para fins de habilitação, *Certidão de Acervo Técnico devidamente emitida pelo CREA*, nos casos de serviços prestados por engenheiro, *ou outro conselho competente*, que conforme o próprio texto diz deverá ter competência para a execução do serviço.

O Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, se manifestou através do Memorando SEI Nº 0011629352/2022 - DETRANS.UNO:

É de responsabilidade dos conselhos de classe, fiscalizar, registrar e regulamentar as profissões que representam. Se o profissional responsável técnico estiver cadastrado regularmente no seu conselho de classe e possuir as atribuições necessárias para cumprimento dos requisitos do edital, devidamente comprovadas, o mesmo terá cumprido as exigências editalícias.

Cumprir esclarecer que em determinados conselhos de classe a grade curricular do profissional que determinará as suas atribuições enquanto responsável técnico. Portanto, fixar uma lista de conselhos poderia restringir a participação de profissionais aptos à executar o serviço.

Sendo assim, não prospera a Impugnante nas razões alçadas.

Em atenção ao questionamento de que os valores estimados (máximos) do Edital são contraditórios a planilha orçamentária e ao cronograma de implantação, foi realizada consulta, junto a equipe técnica do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, a qual se manifestou através do Memorando SEI Nº 0011629352/2022 - DETRANS.UNO, sendo obtidas as seguintes informações:

O valor global máximo estimado do edital foi estabelecido considerando que o critério de julgamento da proposta é por preço global, no entanto, o regime de execução é por preço unitário, tal como dispõe a cláusula segunda da minuta do contrato, verbis: “ 2.1 - A execução do presente

Contrato será pelo regime de execução indireta de empreitada por preço unitário.”, o que não se confunde.

A implantação, por sua vez, ocorrerá conforme cronograma mínimo a ser seguido, de acordo com o item 5.1, do Anexo IV, do Edital.

Quanto a operação dos equipamentos, estes já entrarão em funcionamento conforme as instalações ocorrerem, e atendidos os critérios técnicos para tal, sem depender da instalação completa de todos os equipamentos listados no processo, para então passarem a operar.

O prazo de execução dos serviços contempla todo o processo de implantação dos equipamentos, conforme definido no item 5 do Memorial Descritivo, não se confundindo com a operação plena e simultânea de todos os equipamentos. O pagamento acontecerá conforme a efetiva prestação do serviço, qual seja, fiscalização eletrônica por faixa viária monitorada, sendo esses serviços prestados mesmo que parciais.

Conforme o item 16.2 do Edital “O prazo da execução dos serviços será de 48 (quarenta e oito) meses, após a emissão da ordem de serviço eletrônica, podendo se prorrogado nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93”, sendo que a ordem de serviço poderá ser expedida em até 60 dias contados a partir da assinatura do contrato, conforme item 16.3 do edital. Para fins de vigência do contrato o prazo está estabelecido no Item 16.1, do edital (50 meses), abrangendo este os prazos de execução dos serviços, emissão de ordem de serviço e ainda prazos de fiscalização, medição e pagamento após o encerramento da execução (última medição).

Os prazos da aferição pelo Inmetro e fornecimento de energia elétrica deverão ser comprovados através de protocolo neste órgãos, e não fazem parte do prazo de instalação, visto que irão ocorrer conforme programação dos mesmos.

Sendo assim, resta evidenciado que não existem contradições e discrepância de valores que justifiquem a necessidade de retificação da Planilha de Valores Máximos (Anexo I) ou do Cronograma Físico Financeiro (item 5.5 do Anexo IV) do Edital.

Quanto a alegação de ausência de informações nas planilhas de custos, anexos V e VI do edital, da consulta supramencionada, realizada junto a equipe técnica do DETRANS, extrai-se o que segue:

Conforme previsto no item 8.14 do Memorial Descritivo, o DETRANS poderá solicitar realocações de equipamentos sem ônus à Contratante, limitada a 15% (quinze por cento) da quantidade de faixas contratadas por item.

Inicialmente esclarecemos que os valores correspondentes estão contemplados no valor máximo estimado no edital.

Esclarecemos ainda que conforme definido em edital não haverá medição específica para esse item, nesse sentido a licitante deverá prever no valor total da sua proposta a possibilidade regrada, mesmo que essa não seja paga diretamente, uma vez que se trata de obrigação contratual.

Posto isso, resta evidente que, embora não haja item específico, a Impugnante deverá considerar os custos de realocação, limitados ao percentual definido, em sua proposta de preços.

Sendo assim, não prospera a Impugnante nas razões expostas.

Superadas as controvérsias acima, passamos a análise da suposta ilegalidade do item 8.16.4 do Anexo IV do Edital - Memorial Descritivo, o qual prevê parâmetros de glosa nos pagamentos em

razão do percentual de aproveitamento das imagens capturadas.

Sobre o instituto da glosa, o Tribunal de Contas da União já manifestou-se através do Acórdão nº 3.114/2010 – Segunda Câmara, *in verbis*:

O termo glosar, segundo o Dicionário Aurélio, é equivalente a censurar, criticar, suprimir ou anular, dentre outras acepções. Trata-se de juízo de reprovabilidade que alguém tem em relação a algo. No serviço público o instituto da glosa é mais frequentemente associado ao exercício da função controle, ou seja, é dever de quem tem prerrogativas de fiscalizar ou auditar censurar as ações incompatíveis ou irregulares. Nem sempre a glosa possui repercussão financeira.

Quando a glosa tem efeito financeiro, dois podem ser os reflexos: a um, perda em definitivo de uma dada importância; a dois, retenção ou suspensão na transferência de valores até que a pessoa ou a entidade afetada pela glosa restitua uma importância ou faça algo.

O desígnio de glosar valores tem caráter repressivo e pedagógico e objetiva restituir aos cofres públicos valores indevidamente pagos, caracterizando-se, assim, como perda definitiva para a empresa contratada. Representa meio célere à Administração para fazer ajustes contábeis e atender ao interesse público, ao tempo que garante o não desembolso de quantias indevidamente devidas.

A aplicação da glosa não comporta maiores discussões, tanto que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 80, inciso IV admite a possibilidade de retenção de créditos decorrentes do contrato para que sejam compensados com os débitos existentes perante a Administração:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Aqui, cabe enfatizar que esta contratação contempla a **prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico**. Desta forma, conforme exposto pelo Memorando SEI Nº 0011629352/2022 - DETRANS.UNO:

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico, e não a simples locação de equipamentos. Caso as imagens geradas pelos equipamentos de fiscalização não estejam legíveis, o ato de fiscalizar torna-se inválido. Desta forma, as glosas configuram como condição contratual de desempenho do serviço prestado, ou seja, caso a Contratada não atenda o mínimo de qualificação das imagens o sistema de fiscalização se torna ineficiente, e seus objetivos principais que são de aumentar a segurança viária e mitigar a ocorrência de acidentes de trânsito não serão atendidas na sua plenitude.

Posto isso, o edital, no Anexo IV (Memorial Descritivo) também delimita sobre quais irregularidades irão incidir o percentual de aproveitamento das imagens, eximindo a futura contratada de situações às quais não possui responsabilidade, conforme subitem 8.16.3:

Para o cálculo do aproveitamento serão consideradas infrações inválidas somente aquelas que apresentarem problemas devido ao mau funcionamento e ajustes dos equipamentos, tais como: falta de foco, imagens sem nitidez (escuras ou claras por falta

ou excesso de iluminação) e posicionamento incorreto das câmeras. Não serão consideradas inconsistências por motivo não imputável à licitante, como veículo trafegando fora da pista de rolamento, placa encoberta ou suja, ausência de placa.

Sendo assim, afastada a refutação quanto a ilegalidade da medida adotada. A figura da glosa coexiste com as sanções administrativas, que por sua vez buscam preservar o interesse público quando este é abalado por atos irregulares (ou ilícitos) cometidos por particulares que frustrem os objetivos da licitação ou da contratação.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca garantir o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação há participantes, não devendo prosperar as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO:

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TELMESH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 001/2022

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 13/01/2022, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/01/2022, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/01/2022, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>



informando o código verificador **0011642984** e o código CRC **7EE691BC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.139297-0

0011642984v3